



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720586/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.932 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DO MAR S/S LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Constatando-se que os débitos constantes no Termo de Indeferimento ao Simples Nacional encontravam-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento efetuado, faz jus a contribuinte a ingressar ao regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-37.415, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo-se o seu indeferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários nºs. 39962455-4 e

39962456-2, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2013 (fls. 03).

Apresentou manifestação de inconformidade em 14/03/2013 (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos acima mencionados foram parcelados em 29/11/2011, conforme o processo nº 13819.722128/2011-16. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional, retroativo a 1º de janeiro de 2013.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

A DRF de origem informou que os parcelamentos foram rescindidos (fls. 26).

É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa.

Ademais, a autoridade local informou (fls. 26), com base nos extratos de fls. 21-25, que os parcelamentos foram rescindidos.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 50), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/12/2014 (e-Fls. 52 a 100).

Em sede de recurso, a Recorrente reitera os argumentos da Impugnação, alegando que os débitos foram parcelados, e encontravam-se com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional (e-Fl. 03), referente ao requerimento realizado em 02.01.2013.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Constata-se no Termo de Indeferimento que fora acusado pela DRF a existência dos seguintes débitos previdenciários:

Estabelecimento CNPJ: 02.674.769/0001-10		
- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.		
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.		
Lista de Débitos		
1) Débito: 39962455-4		
2) Débito: 39962456-2		
Os débitos foram listados em valor original.		

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que os débitos ensejadores da exclusão foram parcelados em 29.11.2011, e que se encontravam com exigibilidade suspensa no

prazo para adesão. Ainda, que um dos parcelamentos somente fora rescindido em 06/2013, mas que fora novamente formalizado em 30/07/2013 e consolidado em 13.10.2014.

Ao analisar os autos, entendo que assiste razão a contribuinte.

Isso porque as informações transmitidas pela unidade de origem, e que serviram de base para a decisão da DRJ, foram demasiadamente genéricas, e não analisaram o caso detidamente, à vista do trecho a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada tempestivamente contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, Número de Registro 00.05.35.97.68 com data de 15/02/2013, fls.03.

O contribuinte foi impedido de optar pelo Simples Nacional em razão de débitos previdenciários com RFB, cuja exigibilidade não está suspensa.

De acordo com informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que os parcelamentos dos débitos listados no termo de indeferimento estão rescindidos – telas anexas.

Desta forma, nos termos do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972, proponho o envio dos autos à DRJ/RPO/SERET-SP por se tratar de matéria de sua competência.”

Como visto, as informações prestadas pela DRF limitaram-se a alegar que os parcelamentos encontravam-se rescindidos, sem adentrar ao mérito se, no prazo para adesão, os débitos apresentavam-se com exigibilidade suspensa.

Pois bem, ao examinar a “Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias” (e-Fl. 05), emitida em 17.01.2013, percebe-se que os referidos encontravam-se com exigibilidade suspensa:

SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL DATA: 03/11/2005 D.INICIO ATIV.: 20/10/1998

DEBITO: 39962455-4 FASE: 050201 - SUSP. P/INCLUSAO EM PARCEL.ESPECIAL

DEBITO: 39962456-2 FASE: 050201 - SUSP. P/INCLUSAO EM PARCEL.ESPECIAL

Ainda, ao consultar os mencionados extratos da SICOB (e-Fls. 21 a 25), constata-se que o parcelamento do débito de inscrição n.º 39.962.455-4 fora efetivamente liquidado, ou seja, quanto a este não resta qualquer dúvida de que se encontrava com exigibilidade suspensa, e que fora extinto.

Já quanto o parcelamento do débito de inscrição n.º 39.962.456-2, extrai-se do relatório que este somente fora rescindido em 12.06.2013, à vista dos recortes a seguir:

PROCESSO	HON(%)	ENTIDADE	SITUACAO	DT.INCL.	DT.SITU.	SALDC
39.962.455-4	0,00	*****	LIQUIDADO	21/03/2013	11/03/2013	0,00
39.962.456-2	0,00	*****	EXCLUÍDO	21/03/2013	12/06/2013	0,00

GEX-APS: 21-034-020		COBRANCA VIA GPS		PARC:60 900 628 2	
QTD PARCELAS: REQUER:	054	CONCED:	054	RESTANTES:	034
				FIM VIGENCIA:	12/06/2013
REQUERIMENTO	PRINC.ATLZ			POUPANCA	
29/11/2011	T R			IPC	
	JUROS MORA			TJLP CONS	
DEFERIMENTO	SELIC			HONORARIOS	
21/03/2013	MULTA MORA			SUB TOTAL	
	MULTA ACRES				
RETENCOES	INPC			SALDO	
QTDS:		ATIVOS:	LIQUID:	EXCL:	TOTAL
ATUALIZADO EM:				SITUACAO:	RESCINDIDO
1-GERAL	2-O.PUB	3-PUB/MISTA	4-AUT/FUND	PROXIMA TELA	1
		F inalizar	P rincipal	M odulo	A nterior
Parcelamento Rescindido em: 12/06/2013					

Pelo teor do Art. 6º, §1º, da Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente à época, as empresas poderiam aderir ao regime simplificado até o último dia útil do mês de janeiro, ou seja, 31 de Janeiro de 2013, conforme verifica-se a seguir:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)”

Por conseguinte, como o parcelamento do débito de inscrição n.º 39.962.456-2 somente fora rescindido em 12.06.2013, conclui-se que a contribuinte não possuía débitos exigíveis no prazo final para adesão ao regime simplificado.

Ademais, conforme previsto no Art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Pelos argumentos expostos, entendo que a Recorrente faz jus à inclusão ao Simples Nacional para o ano-calendário 2013.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves